



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

---

**PARECER n. 00614/2021/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.069236/2021-14**

**INTERESSADOS: HUGO CRISTO SANT ANNA**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. UFES E SECULT. OUTRAS INSTITUIÇÕES PARCEIRAS. LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. SEM ÓBICE JURÍDICO.

**MAGNÍFICO REITOR:**

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre a UFES e Secretaria de Estado de Cultura do Espírito Santo (SECULT), além de vários órgãos e instituições parceiras, como Prefeitura Municipal de Vitória, IFES, FAPES e BANDES (Sequencial 1 - Lepisma).
2. O objeto do presente acordo é a mútua colaboração dos entes envolvidos para a identificação e implementação de ações e de projetos que contribuam no âmbito do Programa ES+Criativo, que é *“um programa de estímulo ao desenvolvimento econômico do Espírito Santo por meio de ações que visam impactar econômica e socialmente os empreendimentos criativos e inovadores em todos os territórios capixabas”*
3. Compete à UFES, especialmente, o desenvolvimento do projeto de extensão denominado Hub Criativo Virtual: *“uma plataforma virtual gamificada para o Hub Criativo, com linguagem de rede social, capaz de possibilitar (a) contato entre os criativos (habitat virtual); (b) trilhas de capacitação e formação; (c) disponibilização de dados sobre a Economia Criativa do Espírito Santo; (d) produção de conteúdos digitais; (e) eventos virtuais; e (f) integração com o Observatório Capixaba de Inovação, dos pontos de vista técnico e estético.”*
4. Depreende-se da instrução processual que o objeto do presente acordo já está sendo executado através do Projeto de extensão nº 2746 - *Desenvolvimento de um hub criativo virtual para o Programa ES+criativo*, registrado e ativo desde agosto de 2021.
5. Eis o relatório. Analisa-se.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

6. A presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos das matérias questionadas, competindo ao setor técnico a tomada de decisões específicas que melhor coadunem com o interesse público.
7. O Acordo de Cooperação sob análise possui previsão legal no art. 9º da Lei nº 10.973/2004, *in verbis*:

*“Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.*

*(...)*

*§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º.*

*§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável*

8. Nesse contexto, destaca-se que não há, na referida minuta, cláusula que discipline a titularidade da propriedade intelectual. Assim, considerando que o acordo em questão envolve inúmeros partícipes, em atividades distintas, e que a atividade designada à UFES, atualmente em execução através de projeto de extensão, envolve a produção de conteúdo intelectual virtual, **recomenda-se que se verifique junto à DPI/PROAD a possibilidade de elaborar instrumento jurídico acessório que discipline a questão referida, a fim de resguardar e esclarecer os direitos dos partícipes à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.**

9. Ressalta-se que está presente nos autos (seq. 2) o respectivo Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação, conforme preceitua o §1º, art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

10. Nesse contexto, destaca-se que **NÃO HAVERÁ TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE OS PARTÍCIPES**, nos termos da Cláusula Terceira do acordo.

11. Pontua-se, ainda, que consta dos autos justificativa de interesse institucional em parecer devidamente assinado (seq. 12) demonstrando o interesse público no presente caso:

*“Considerando que a solicitação atendeu aos requisitos necessários para aprovação por esta Pró-reitoria de Extensão; o mérito extensionista acima apresentado, a relevância econômica e social para a comunidade, a oportunização de prática aos acadêmicos dos cursos envolvidos; a oferta de espaço de troca de saberes, a contribuição ao ensino, à extensão e à pesquisa, informo o interesse institucional desta Pró-Reitoria, para o que encaminho para as demais providências.”*

12. Insta salientar que houve aprovação do departamento de origem – Departamento de Desenho Industrial (seq. 4), do Conselho Departamental do Centro de Artes (seq. 9) e da Câmara de Extensão (PROEX) (seq. 13).

13. Há justificativa para o início precoce das atividades previstas no projeto, o qual se deu em agosto de 2021, anteriormente à assinatura e publicação do instrumento do acordo. Lê-se em Parecer do Departamento de Desenho Industrial (seq. 4): *“o fato se deu pelo ingresso tardio da Ufes no Programa ES+Criativo, cujo Termo de Cooperação Técnica foi assinado entre os partícipes em janeiro de 2020 e que a atualização desta parceria está em processo de formalização por meio deste trâmite.”*

14. Ainda assim, vale destacar que a Lei 8.666/93, que rege os contratos e acordos administrativos, em seu art. 61, parágrafo único, prevê que:

*“Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”*

15. **Por fim, imperioso notar que faltam informações de cadastro, tanto na minuta do Acordo de Cooperação, quanto no Plano de Trabalho. Ausente, inclusive, a indicação do coordenador responsável pela manutenção do referido contrato, no Plano de Trabalho. Recomenda-se que tais lacunas de informações sejam devidamente preenchidas pela Diretoria de Projetos Institucionais, antes da assinatura do acordo.**

### III- CONCLUSÃO

16. Mediante o exposto, opina-se pela aprovação da minuta de Acordo de Cooperação, **desde que observadas as recomendações apontadas aos parágrafos 8º e 15º deste parecer.**

17. Quanto a qualquer peça técnica e anexos vinculados ao referido acordo, não nos cabe apreciar - conforme já ressaltado, exceto alertar para que a autoridade verifique atendimento ao previsto no art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93, no que couber.

18. Vale frisar o disposto no item nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU in verbis: "O Órgão Consultivo não deve emitir opiniões conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade."

19. Por fim, não é despiciendo asseverar que o juízo de conveniência e oportunidade da assinatura dos ajustes submetidos à análise deste órgão jurídico, não é objeto de consideração no presente parecer - como já ressaltado acima uma vez que esse juízo compete às autoridades e órgãos deliberativos da UFES, nos termos da legislação e dos regulamentos em vigor.

20. O processo deverá ser instruído com os documentos de identificação e comprovação da investidura das autoridades nos cargos que lhe conferem a competência para firmar os ajustes na condição de representantes das Instituições envolvidas.

**É O PARECER.**

Vitória, 21 de dezembro de 2021.

**HELEN FREITAS DE SOUZA  
PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068069236202114 e da chave de acesso 55edfc4b



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Chefe da Procuradoria Federal em exercício  
Procuradoria Federal - PF  
Em 22/12/2021 às 12:43

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/337940?tipoArquivo=O>